

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.003/92-19

JRL

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-11.072

Recurso nº: 73.347 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente: CHAFIC AREF DAKDOUK

Recorrida : DRF EM SANTARÉM (PA)

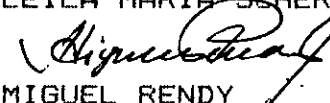
IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAFIC AREF DAKDOUK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

  
VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.003/92-19  
ACÓRDÃO Nº 104-11.072

RECURSO Nº: 73.347

RECORRENTE: CHAFIC AREF DAKDOUK

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo CHAFIC AREF DAKDOUK está a DRF em Santarém (PA) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/05, a saber:

«Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a qual, conforme auto de infração em anexo, culminou com o arbitramento do lucro do contribuinte, ensejando, assim, inclusão de rendimentos nas declarações dos Sócios ou Titular da empresa fiscalizada. --> (ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRPF e dos Acréscimos Legais respectivos, e cópia da Folha de Continuação do Auto de Infração Matriz IRPJ).»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 15, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

«Queremos esclarecer que por lapso de nossa parte, deixamos de escriturar as Notas Fiscais nºs 1702-1732-1371-1386 que importa no valor de CR\$ 47.034,40 acima do valor de omissão encontrado pela Receita Federal no valor CR\$ 31.595,39.»

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 17, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.003/92-19  
ACÓRDÃO Nº 104-11.072

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 22/23, finalizando com a seguinte ementa:

«PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO BRASIL

A solução dada ao litígio principal - IRPJ, estende-se ao decorrente - IRPF.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 28/29, onde em resumo diz:

«Já foi visto que as relações jurídicas nascem em virtude do fato ou atos jurídicos, a fonte da obrigação tributária é a lei. Por esta razão, a conclusão que se tira da lei nem sempre é a mesma conclusão que se obtém aplicando conceitos nas interpretações das leis.

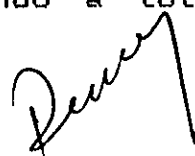
O fisco não pode arbitrar lucros baseado nas somas da receita omitida mas receita declarada quando trata-se do primeiro exercício, o caso é de justiça e tem jurisprudência.

O arbitramento do lucro tributável é previsto basicamente nos artigos 7º a 11 do Decreto-Lei 1.648 de 18.12.1978, vigente a partir do exercício 1979, constando do RIR/80 nos artigos 399 a 400.

O parecer normativo CST nº 68, de 20.11.79, abalisou diversos aspectos em torno do arbitramento do lucro e em especial, o procedimento de transição entre os critérios de arbitramento que eram previsto no RIR/75 e os novos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei 1.648.

No demonstrativo apresentado a uma diferença entre as entradas e saídas, mais coberto pelas notas canceladas (consideradas).

Diante do exposto, solicitamos que conheça nossa defesa, para dar-lhe provimento, decretando a total



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.003/92-19  
ACÓRDÃO Nº 104-11.072

improcedência da Ação Fiscal, decidindo com superior  
acerto e maior sabedoria, com justiça.»

é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Denny', is written over the text 'é o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.003/92-19  
ACÓRDÃO Nº 104-11.072

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CHAFIC AREF DAKDOUK em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10215/000.004/92-81 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 103.374, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.013/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.003/92-19  
ACÓRDÃO Nº 104-11.072

tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR

